



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07808/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Responsável: Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL OTILIA BALDUINO – EXAME DA LEGALIDADE. Presença de falha que não compromete a regularidade do procedimento. Julgamento regular do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC -1166 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2008, seguida de contrato n.º 021/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Otilia Balduino, conforme especificação constante do Edital e seus anexos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07808/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Responsável: Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2008, seguida de Contrato n.º 021/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Otilia Balduino, conforme especificação constante do Edital e seus anexos.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos documentos que compõem o processo constatou a existência de uma única falha: ausência do extrato do contrato devidamente publicado no órgão oficial de imprensa. Entretanto, concluiu que a referida falha não constitui irregularidade suficiente para macular o certamente, razão pela qual opina pelo julgamento regular da licitação e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regular a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2-determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator